

## Novidades relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas

A 1 de Janeiro de 2014 entraram em vigor a Lei n.º 20/2013, e a Lei 19/2013 ambas de 23 de Dezembro, que em conjunto com o Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro, vieram trazer alterações significativas à tributação dos rendimentos auferidos por pessoas singulares e por pessoas colectivas.

### I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

As alterações relativas à tributação das pessoas singulares pautam-se por critérios de **simplificação** do sistema de arrecadação de receitas para o ano de 2014 e seguintes, e por variadas alterações cirúrgicas na tributação de algumas categorias de rendimentos.

Neste sentido a utilização crescente do mecanismo da **retenção na fonte** e das **taxas liberatórias** traduz-se numa grande simplificação do processo de cobrança de impostos.

#### A. Rendimentos de trabalho dependente

Enquanto que anteriormente a retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente era feita por conta do IRPS devido a final, sendo estes rendimentos, após serem efectuadas as respectivas deduções (por ex. as contribuições para o INSS), englobados com os rendimentos das restantes categorias, a partir de 1 de Janeiro de 2014 os rendimentos do trabalho dependente passam a ser tributados por retenção na fonte a título definitivo, não sendo efectuada qualquer dedução. A retenção na fonte passa a ser efectuada sem ter em consideração a situação conjugal do titular dos rendimentos e é efectuada por um montante que resulta da soma do valor do IRPS (constante da tabela abaixo e que varia consoante o salário bruto mensal e o número de dependentes) com o resultado da aplicação dos coeficientes previstos nessa mesma tabela (e que se aplicam à diferença entre o salário bruto mensal e o valor mínimo do escalão em que se encontram).

Estas alterações pautam-se por critérios de simplificação do sistema de arrecadação de receitas para o ano de 2014 e seguintes

Limites dos Intervalos Salário bruto mensal	Valor do IRPS a reter relativo ao limite inferior do salário bruto, por número de dependentes (meticais)					Coeficiente aplicável a cada unidade adicional do limite inferior do salário bruto
	0	1	2	3	4 ou mais	
Até 20.249,99	-	-	-	-	-	-
De 20.250,00 até 20.749,99	0,00	-	-	-	-	0,10
De 20.750,00 até 20.999,99	50,00	0,00	-	-	-	0,10
De 21.000,00 até 21.249,99	75,00	25,00	0,00	-	-	0,10
De 21.250,00 até 21.749,99	100,00	50,00	25,00	0,00	-	0,10
De 21.750,00 até 22.249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	0,00	0,10
De 22.250,00 até 32.749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	0,15
De 32.750,00 até 60.749,99	1.775,00	1.725,00	1.700,00	1.675,00	1.625,00	0,20
De 60.750,00 até 144.749,99	7.375,00	7.325,00	7.300,00	7.275,00	7.225,00	0,25
De 144.750,00 em diante	28.375,00	28.325,00	28.300,00	27.275,00	28.225,00	0,32

### *B. Rendimentos de mais-valias*

Também em sede de rendimentos de mais-valias da alienação de participações sociais e outros valores mobiliários registaram-se algumas alterações. Enquanto que anteriormente as mais-valias eram consideradas em apenas 75%, 60% ou 30% do seu valor, consoante as participações sociais ou os valores mobiliários tivessem sido detidos, respectivamente, durante um período de até 1 ano, 2 anos ou mais de 5 anos, agora passam a ser consideradas a 100%, a 85%, a 65% ou a 55%, consoante as participações sociais ou os valores mobiliários sejam detidos, respectivamente, durante um período de até 1 ano, até 2 anos, até 5 anos ou mais de 5 anos.

Todavia, estes limites temporais não se aplicam no caso de contribuintes **não residentes** em Moçambique (e sem estabelecimento estável) que obtenham rendimentos provenientes da alienação onerosa de participações sociais e outros valores mobiliários. Nestes casos deverá ser considerada a totalidade do valor da mais-valia independentemente do período de detenção das partes sociais ou outros valores mobiliários.

### *C. Obrigações Declarativas*

Certas **obrigações declarativas** foram também alteradas designadamente no caso dos agregados familiares o imposto passa a ser devido individualmente por cada titular dos rendimentos, que deverá entregar uma declaração de rendimentos (ao contrário do que acontecia anteriormente em que os rendimentos do agregado eram declarados na mesma declaração fiscal) e deixando-se de se aplicar o quociente conjugal.

Por outro lado as entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte vêem as suas obrigações declarativas agravadas, passando a estar obrigadas a comprovar o Número Único de Identificação Tributária (NUIT) dos titulares dos rendimentos antes de pagarem ou colocarem à disposição os respectivos rendimentos.

Face a tudo o que deixou escrito com esta introdução de mecanismos transversais e inovadores de cobrança de impostos aguarda-se com expectativa a aplicação prática destas alterações ao IRPS em Moçambique no decurso do ano de 2014.

---

As entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte passam a estar obrigadas a comprovar o Número Único de Identificação Tributária dos titulares dos rendimentos antes de pagarem ou colocarem à disposição os respectivos rendimentos.

---

## II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

---

Passam a ser sujeitos a IRPC os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social ou outros interesses participativos e direitos envolvendo activos situados no território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra.

---

### *A. Extensão territorial de imposto*

Na sequência de recentes desenvolvimentos económicos a sujeição a imposto sobre os lucros das pessoas colectivas em Moçambique foi estendida no sentido de passar a considerar como obtidos em Moçambique, *independentemente do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social ou outros interesses participativos e direitos envolvendo activos situados no território moçambicano.*

Esta alteração legislativa tem gerado bastante perplexidade pois a sua aplicação à letra levaria a considerarem-se sujeitas a imposto em Moçambique as mais-valias derivadas da venda de participações sociais representativas do capital social de entidades residentes em qualquer jurisdição desde que algures na cadeia de participações (por mais extensa que ela seja) sejam transmitidas participações que envolvam activos situados no território moçambicano.

A leitura literal deste novo regime acima explicada parece, contudo, ser de rejeitar pois consubstancia uma extensão dificilmente compatível com o princípio da territorialidade dos impostos.

Aguardam-se com expectativa esclarecimentos sobre o alcance prático desta alteração.

#### **B. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

É também digno de registo, no que diz respeito aos encargos não dedutíveis, a introdução de limites à dedutibilidade dos juros e outras formas de remuneração de empréstimos concedidos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência (MAIBOR – 12 meses), acrescida de 2% que estiver em vigor na data da liquidação; bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada.

---

Juros de suprimentos acima de determinados limites deixam de ser dedutíveis

---

#### **C. Preços de Transferência**

Esta alteração legislativa introduziu na disciplina dos preços de transferência a explicitação do conceito de “*relações especiais*”, considerando-se preenchido nas situações em que uma entidade tem o poder de exercer directa ou indirectamente, uma “*influência significativa*” nas decisões de gestão da outra entidade.

#### **D. Outras alterações**

##### *i. Entidades residentes em Moçambique*

Os rendimentos de entidades com sede e direcção efectiva em Moçambique provenientes de (a) juros sobre bilhetes de tesouro e de títulos de dívida cotados em bolsa, e (b) juros das permutas de liquidez entre bancos com ou sem garantia, passam a estar sujeitos a tributação através da taxa liberatória de 20%.

##### *ii. Entidades não residentes em Moçambique (e sem estabelecimento estável)*

Foi ainda clarificado que a prestação de serviços de telecomunicações e de transportes internacionais, bem como os de montagem e instalação de equipamentos conexos a esses serviços e ainda os relativos à manutenção e frete de aeronaves estão sujeitos a tributação através de taxa liberatória de 10%.

#### Contacto

Fabília Almeida Henriques | fahenriques@mlc.co.mz

Bruno Santiago | brunosantiago@mlgts.pt